Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 9.050

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 16.297.2012-50-TCE

ASSUNTO:

Prestação de Contas do Fundo Estadual de Floresta do

Estado do Acre - FEF, exercício de 2011.

RESPONSÁVEIS:

Senhores João Paulo Santos Mastrângelo, Carlos Ovídio

Duarte Rocha e Sandra Maria de Araújo Mendes

RELATORA:

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Fundo Estadual de Floresta. Incompletude do Relatório Circunstanciado em desacordo com o previsto no item III do Anexo VII da

Resolução nº 62/2008. Regularidade com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, considerar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Floresta do Estado do Acre. exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores João Paulo Santos Mastrângelo, Carlos Ovídio Duarte Rocha e Sandra Maria de Araújo Mendes, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalva a incompletude do Relatório Circunstanciado, em desacordo com o previsto no item III do Anexo VII da Resolução nº 62/2008. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco - Acre, 16 de outubro de 2014

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC